



Processo: 14063/2025 - PLO 147/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 147/2025

Processo nº 14063/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O DIA
MUNICIPAL DA IGREJA CRISTÃ MARANATA
NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.
VIABILIDADE."**

O presente PL pretende instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Linhares/ES o "Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata", a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de abril.





Conforme consta na exposição de motivos, ao longo de sua história, a Igreja Cristã Maranata em Linhares tem exercido um papel social de grande relevância, promovendo valores éticos, princípios de solidariedade e ações comunitárias que fortalecem laços de cidadania e contribuem para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

A instituição desta data no calendário municipal representa, portanto, o reconhecimento oficial da relevância da Igreja Cristã Maranata para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como para a valorização da diversidade religiosa e cultural de Linhares.

A data escolhida para homenagem se deu em razão do primeiro culto da Igreja Cristã Maranata realizado no município de Linhares, em 30 de abril de 1975.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Segundo, porque, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data cujo propósito é homenagear uma igreja que, além de sua atuação religiosa, desenvolve iniciativas de apoio social e educacional, acolhendo famílias, auxiliando em momentos de dificuldade e difundindo práticas de convivência pacífica e de promoção da dignidade humana.

O PL, portanto, encontra-se apto para ter regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme alínea "a" do inc. III do art. 62 do Regimento Interno que estabelece a atribuição desta Comissão se manifestar acerca da instituição de datas comemorativas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 8 de setembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400390030003600340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **08/09/2025 14:31**

Checksum: **0590C84FED1F38D9895B3033B35982A7E51C5B1EE3D93C6002C1261BFA8A0284**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400390030003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.